

Quadro resumo das informações vinculativas relacionadas com benefícios fiscais

No quadro que se apresenta em seguida, apresentamos um resumo das informações vinculativas mais recentes e relevantes relacionadas com esta temática. A ligação a cada um dos diplomas e sua consulta direta poderá ser efetuada na revista em formato digital ou consultada em <https://www.jsnrp-sroc.pt/blog/arquivo/900>.

| RFAI | | | | | |
|-------------------------------------|--------|--|--|---------------|--|
| Diploma | Artigo | Assunto | Processo / Documento | Data despacho | Conteúdo |
| Código Fiscal do Investimento (CFI) | 22.º | RFAI – Atividades elegíveis/criação dos postos de trabalho em investimento plurianual (momento)/critério de repartição do investimento pelas atividades elegíveis e não elegíveis/não elegibilidade do investimento em refeitório/ sujeição da DLRR aos limites do art.º 43.º do CFI quando cumulável com o RFAI | 2021 000873, PIV 20123, sancionado por Despacho da Diretora de Serviços do IRC | 02/06/2021 | No caso em apreço estava em causa o esclarecimento, no âmbito do benefício fiscal relativo ao RFAI, sobre um investimento com duração plurianual que a entidade se encontrava a efetuar na construção de uma fábrica. |
| Código Fiscal do Investimento (CFI) | 22.º | RFAI - Investimento em “moldes” enquadráveis na definição de “investimento inicial” | 2020 004404, PIV N.º 18588, sancionado por Despacho da Subdiretora-Geral do IR | 27/11/2020 | No caso em apreço, a entidade pretendia aferir da elegibilidade, em sede de RFAI, do investimento efetuado em "moldes", para passar a produzir internamente componentes que integra nos produtos finais e que anteriormente eram adquiridas a terceiros. |
| Código Fiscal do Investimento (CFI) | 22.º | RFAI - Não elegibilidade do investimento de substituição/reparação em pavilhão industrial (aplicação relevante) | 2020 004282, PIV 18369, sancionado por Despacho da Subdiretora-geral do IR | 25/11/2020 | No caso em apreço estava em causa aferir a elegibilidade, ou não, em sede de RFAI, da parte do investimento relativa à substituição de chapas na cobertura e revestimento de um pavilhão industrial (que se encontrava em construção), motivada por um incêndio. |

| RFAI | | | | | |
|-------------------------------------|-------------------|---|---|---------------|---|
| Diploma | Artigo | Assunto | Processo / Documento | Data despacho | Conteúdo |
| Código Fiscal do Investimento (CFI) | 22.º e 28.º | RFAI e DLRR: Não elegibilidade das atividades dos setores da pesca e da aquicultura - CAE 10201 e CAE 46381 | 2020 002724, PIV 17832, sancionado por Despacho, da Diretora de Serviços do IRC | 21/09/2020 | No caso em apreço a entidade pretendia saber se a atividade exercida pela empresa se enquadra no âmbito das atividades que podem beneficiar dos benefícios fiscais relativos ao RFAI e à DLRR. |
| Código Fiscal do Investimento (CFI) | 22.º e 27.º | RFAI e DLRR: Elegibilidade / Não elegibilidade de atividades enquadráveis nos códigos CAE 01410, 10510 e 10520 | 2020000014, PIV n.º 16881, com Despacho da Diretora de Serviços do IRC | 01/09/2020 | No caso em apreço estava em causa saber se determinadas atividades se enquadram no âmbito das atividades que podem beneficiar do Regime Fiscal de Apoio ao Investimento (RFAI) e da Dedução por Lucros Retidos e Reinvestidos (DLRR). |
| Código Fiscal do Investimento (CFI) | 25.º | Notificação à Comissão Europeia no âmbito de um grande projeto de investimento por se encontrarem verificadas as condições para que se considere que os dois projetos em causa integram o conceito de «Projeto de investimento único» | 2019 004225, PIV n.º 16403, sancionado por Despacho da Subdiretora-geral do IR | 31/08/2020 | No caso em apreço estava em causa um grupo de sociedades tributado pelo Regime Especial de Tributação de Grupos de Sociedades (RETGS) que pretendia esclarecimentos relativos aos auxílios estatais com finalidade regional, designadamente, acerca da obrigatoriedade (ou não) de notificação à Comissão Europeia quando excedido o montante ajustado dos auxílios previsto no ponto 20 alínea n) das Orientações relativas aos auxílios estatais com finalidade regional (OAR). |
| Código Fiscal do Investimento (CFI) | 22.º, 28.º e 31.º | RFAI/DLRR - Cumulatividade com incentivo financeiro (FEDER) - Questão prévia: Elegibilidade das atividades desenvolvidas | 2020 002028, PIV 17587, sancionado por Despacho da Diretora de Serviços do IRC | 05/08/2020 | No caso em apreço estava em causa saber se os investimentos realizados, e a realizar, ao abrigo da candidatura apresentada nos termos do aviso n.º 31/SI/2018 (FEDER), podem, também, beneficiar dos benefícios fiscais RFAI e/ou DLRR (cumulatividade). |

| RFAI | | | | | |
|-------------------------------------|--|---|--|---------------|--|
| Diploma | Artigo | Assunto | Processo / Documento | Data despacho | Conteúdo |
| Código Fiscal do Investimento (CFI) | 22.º do CFI e Art.º 2.º da Portaria n.º 297/2015 | RFAI - Não elegibilidade dos investimentos na aquisição de ativos isolados | 2020 001469, PIV 17279, sancionado por Despacho da Diretora de Serviços do IRC | 28/05/2020 | No caso em apreço estava em causa a elegibilidade, no âmbito do RFAI, do investimento que determinada entidade efetuou em tecnologia e imagem nos seguintes ativos: a) Central telefónica digital; b) Software de apoio à produção; c) Música a uma produtora, para inserir no site da empresa. |
| Código Fiscal do Investimento (CFI) | 22.º e 26.º | Regime Fiscal de Apoio ao Investimento (RFAI) – Abate de bens considerados aplicações relevantes para efeitos de RFAI | 2019 004508, PIV n.º 16504, sancionado por Despacho da Subdiretora-Geral do IR | 24/03/2020 | No caso em apreço estava em causa aferir do cumprimento da condição prevista na alínea c) do n.º 4 do artigo 22.º do CFI quando, posteriormente à ocorrência de um sinistro (incêndio), o sujeito passivo procedeu ao abate físico de bens que ficaram destruídos na sequência do referido sinistro e que haviam sido considerados aplicações relevantes para efeitos de RFAI. Pretendia-se, ainda, saber qual o tratamento a conferir ao referido benefício fiscal (RFAI) que o sujeito passivo já havia usufruído e que se encontrava relacionado com esses mesmos bens. |

| RFAI | | | | | |
|-------------------------------------|-------------|--|--|---------------|---|
| Diploma | Artigo | Assunto | Processo / Documento | Data despacho | Conteúdo |
| Código Fiscal do Investimento (CFI) | 22.º | RFAI: Enquadramento das atividades de: fabricação de sumos de frutos e de produtos agrícolas; preparação e conservação de frutos e produtos hortícolas por outros processos; produção de vinhos comuns e licorosos; fabricação de aguardentes não preparadas; produção de azeite | 2018 002452, com entendimento sancionado por Despacho da Subdiretora-Geral | 03/10/2019 | A questão prende-se com a interpretação dos artigos 1.º e 2.º da Portaria n.º 282/2014, de 30 de dezembro e, consequentemente, com o enquadramento, no âmbito do Regime Fiscal de Apoio ao Investimento (RFAI), das seguintes atividades: - Fabricação de sumos de frutos e de produtos hortícolas - CAE 10320; - Preparação e conservação de frutos e produtos hortícolas por outros processos - CAE 10395; - Produção de vinhos comuns e licorosos - CAE 11021; - Fabricação de aguardentes não preparadas - CAE 11012; - Produção de azeite - CAE 10412. |
| Código Fiscal do Investimento (CFI) | 23.º e 29.º | RFAI e DLRR - Montantes e limites passíveis de dedução à coleta e prazo de reinvestimento previsto no art.º 29.º do CFI | 2019 001093, PIV n.º 15306, sancionado por Despacho da Diretora de Serviços do IRC | 31/07/2019 | No caso em apreço pretendia-se saber quais os montantes e limites passíveis de dedução à coleta do período de tributação de 2018, relativos aos benefícios fiscais respeitantes ao Regime Fiscal de Apoio ao Investimento (RFAI) e à Dedução por Lucros Retidos e Reinvestidos (DLRR), questionando-se, ainda, qual o prazo a considerar para efeitos do reinvestimento previsto no art.º 29.º do CFI. |
| Código Fiscal do Investimento (CFI) | 22.º | RFAI - Prejudicialidade das CAE (atividade de transformação de produtos agrícolas | 2018 002361, PIV n.º 14061, sancionado por Despacho da Diretora-Geral da Autoridade Tributária e Aduaneira | 28/06/2019 | No caso em apreço estava em causa a prejudicialidade dos códigos da Classificação Portuguesa das Atividades Económicas (CAE), relativos à sua atividade, no âmbito do Regime Fiscal de Apoio ao Investimento (RFAI), solicitando, também, a sociedade esclarecimentos quanto à aferição do critério relativo à criação de postos de trabalho, e ao preenchimento do Anexo D da declaração Modelo 22. |

| RFAI | | | | | | |
|-------------------------------------|--------|--|--|---------------|--|--|
| Diploma | Artigo | Assunto | Processo / Documento | Data despacho | Conteúdo | |
| Código Fiscal do Investimento (CFI) | 22.º | RFAI: (Não) elegibilidade de atividades enquadráveis nas CAE 10394 e 10391 | 2018 002453, PIV n.º 14059, com Despacho da Diretora de Serviços do IRC | 09/05/2019 | O sujeito passivo vem requerer que lhe seja prestada informação vinculativa sobre se a atividade por si exercida se enquadra no âmbito das atividades que podem beneficiar do Regime Fiscal de Apoio ao Investimento (RFAI). | |
| Código Fiscal do Investimento (CFI) | 43.º | Limites máximos aplicáveis aos auxílios estatais com finalidade regional | 2018 001499, sancionado por Despacho da Subdiretora-geral do IR | 20/02/2019 | No caso em apreço está em causa o cálculo dos limites máximos definidos no artigo 43.º do Código Fiscal do Investimento (CFI), quando, para um determinado investimento, se verifique cumulação de incentivos fiscais [Regime Fiscal de Apoio ao Investimento (RFAI) e Dedução por Lucros Retidos e Reinvestidos (DLRR)] com incentivos financeiros reembolsáveis recebidos no âmbito do designado Portugal 2020 (PT2020). | |
| Código Fiscal do Investimento (CFI) | 43.º | RFAI - Regiões elegíveis | 2019 000084, PIV n.º 14838, sancionado por Despacho da Diretora de Serviços do IRC | 30/01/2019 | Está em causa a elegibilidade, para efeitos do regime fiscal de apoio ao investimento (RFAI), dos investimentos que a entidade pretende efetuar na diversificação da atividade exercida, a sedear na freguesia de Rio de Mouro, concelho de Sintra. | |
| Código Fiscal do Investimento (CFI) | 22.º | RFAI - Aplicações relevantes (aquisição de moldes). | 2018 003941, PIV n.º 14471, sancionado por Despacho da Diretora de Serviços do IRC | 12/12/2018 | No caso em apreço estava em causa saber se o investimento efetuado em “moldes”, que a requerente utiliza para a sua atividade, pode ser considerado “investimento” elegível para efeitos do Regime Fiscal de Apoio ao Investimento (RFAI). | |

| RFAI | | | | | |
|-------------------------------------|-------------|---|--|---------------|---|
| Diploma | Artigo | Assunto | Processo / Documento | Data despacho | Conteúdo |
| Código Fiscal do Investimento (CFI) | 22.º e 30.º | Aplicações relevantes no RFAI e na DLRR | 2018 004093 - PIV 14588. Despacho da Diretora de Serviços do IRC | 27/11/2018 | <p>1. Uma sociedade teve necessidade de aumentar a sua capacidade de produção pelo que adquiriu, em 2018, um estabelecimento de produção têxtil (edifício, equipamento e pessoal), procedendo à sua requalificação e adaptação dos espaços e à contratação de trabalhadores, transformando este estabelecimento numa nova unidade complementar de produção. 2. Para esta nova unidade, a empresa, para além do edifício e equipamentos usados, adquiriu equipamentos novos e procedeu a obras de remodelação para adaptação às novas necessidades. 3. Os equipamentos novos adquiridos referem-se a peças para requalificação de máquinas de produção existentes, a máquinas de produção novas, a equipamento para a produção como mesas de revista e cadeiras para máquinas e equipamentos sociais para refeitório. No que respeita às obras de remodelação referem-se essencialmente à requalificação da rede de ar comprimido, requalificação da instalação elétrica, instalação de climatização e construção de equipamentos sociais (refeitório). 4. Pretende a empresa saber se as aquisições indicadas são consideradas aplicações relevantes para efeitos do artigo 22.º e 30.º do CFI.</p> |

| RFAI | | | | | | |
|--|----------------------------------|---|--|---------------|---|--|
| Diploma | Artigo | Assunto | Processo / Documento | Data despacho | Conteúdo | |
| Código Fiscal do Investimento (CFI) | 43.º | RFAI e Portugal 2020: cálculo do limite máximo quando existe a possibilidade de isenção parcial de reembolso do incentivo financeiro recebido | 2017 003309, com Despacho concordante da Diretora de Serviços. | 28/02/2018 | A questão suscitada prende-se com o cálculo do limite máximo aplicável aos auxílios estatais com finalidade regional a efetuar no período de tributação de 2016, relativamente ao investimento realizado nesse período, por uma pequena empresa, na região Centro (NUTS II). | |
| Código Fiscal do Investimento e Portaria n.º 297/2015, de 21 de setembro | 22.º a 34.º e 43.º, todos do CFI | RFAI e DLRR: âmbito de aplicação; cumulatividade; determinação do limite máximo de auxílio aplicável e atualização de valores | 2016 000717, com Despacho concordante da Diretora-Geral | 04/07/2017 | Foram suscitadas dúvidas sobre o âmbito de aplicação e cumulação do Regime Fiscal de Apoio ao Investimento (RFAI) e da Dedução por Lucros Retidos e Reinvestidos (DLRR) e sobre o cálculo dos limites máximos aplicáveis aos auxílios estatais com finalidade regional, face ao disposto nos artigos 22.º a 34.º do Código Fiscal do Investimento, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 162/2014, de 31 de outubro, e na Portaria n.º 297/2015, de 21 de setembro. | |
| Código Fiscal ao Investimento (CFI) | 23.º | Alteração operada pela Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro (OE para 2017) e disposição transitória constante do artigo 244.º da mesma lei | 235/2017 | 17/04/2017 | Tendo-se levantado dúvidas sobre a interpretação a dar ao artigo 244.º da Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro, foi, pelo despacho n.º 105/2017-XXI, de 17 de abril de 2017, do Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais. | |

| RFAI | | | | | |
|-------------------------------------|--------|---|---|---------------|---|
| Diploma | Artigo | Assunto | Processo / Documento | Data despacho | Conteúdo |
| Código Fiscal ao Investimento (CFI) | 22.º | RFAI. Investimento em curso em 2015 que entrou em funcionamento em 2016 | 399/2017. Despacho da Subdiretora Geral dos impostos sobre o rendimento e das relações internacionais | 24/03/2017 | Uma empresa apresentou as seguintes questões no âmbito de um pedido de informação vinculativa: 1. A primeira questão colocada é a de saber em que período de tributação deve ser reconhecido o benefício fiscal do RFAI relativo ao investimento efetuado em ativo fixo tangível em curso em 2015 e que entrou em funcionamento em 2016. 2. A segunda questão colocada prende-se com o diferimento do benefício do RFAI. Entende a empresa que poderá, até ao limite de 10 anos, transferir a parte excedentária do benefício fiscal do RFAI assumindo o limite de 50% da coleta/anual. 3. A terceira questão relaciona-se com a possibilidade de acumulação do RFAI com o benefício financeiro constante da candidatura que efetuou no âmbito do programa Portugal 2020. |
| Código Fiscal do Investimento (CFI) | 23.º | Utilização do regime fiscal de apoio ao investimento (RFAI) para um investimento iniciado em 2015 e terminado em 2016 | 2015 003113, PIV n.º 9452, com Despacho da Subdiretora-geral | 02/02/2016 | Tendo em vista, nomeadamente, o aumento da capacidade produtiva, o sujeito passivo realizou um investimento relevante numa região «a», o qual teve o seu início em 2015 e terminou em 2016. |

| RFAI | | | | | |
|-------------------------------------|--------|---|--|---------------|--|
| Diploma | Artigo | Assunto | Processo / Documento | Data despacho | Conteúdo |
| Código Fiscal do Investimento (CFI) | 22.º | RFAI - Aquisição de um pavilhão para fins produtivos e administrativos que tem estado a ser utilizado pela empresa ao abrigo de um contrato de arrendamento | 2015 002015, PIV n.º 8949, com Despacho da Diretora de Serviços | 07/07/2015 | O sujeito passivo vem requerer informação vinculativa sobre se a aquisição ao respetivo proprietário de um pavilhão para utilização produtiva e administrativa é elegível para efeitos da usufruição do Regime Fiscal de Apoio ao Investimento estabelecido no novo Código Fiscal do Investimento, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 162/2014, de 31 de outubro. |
| Código Fiscal do Investimento (CFI) | 22.º | RFAI: Aquisição a locador financeiro de um pavilhão já utilizado | 2015 001110 - PIV n.º 8602, com Despacho da Diretora de Serviços | 03/07/2015 | O sujeito passivo vem requerer informação vinculativa sobre se a aquisição a um locador financeiro de um pavilhão para utilização produtiva e administrativa é elegível para efeitos da usufruição do Regime Fiscal de Apoio ao Investimento estabelecido no novo Código Fiscal do Investimento, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 162/2014, de 31 de outubro, esclarecendo que o pavilhão (i) já foi utilizado, (ii) se encontra em estado de novo e (iii) nunca teve um titular. |
| Código Fiscal do Investimento (CFI) | 22.º | RFAI - elegibilidade dos investimentos realizados por uma grande empresa na região Norte | 2015 001097 (PIV n.º 8598), com Despacho da SUBDG | 24/06/2015 | Tendo em conta o disposto no n.º 7 do art.º 22.º do Código Fiscal do Investimento (CFI), o sujeito passivo vem solicitar informação vinculativa sobre a elegibilidade para efeitos de aproveitamento do regime fiscal de apoio ao investimento (RFAI) dos investimentos que realizou em 2014, na região Norte. |

| RFAI | | | | | |
|---|--------|--|--|---------------|--|
| Diploma | Artigo | Assunto | Processo / Documento | Data despacho | Conteúdo |
| Lei n.º 49/2013, de 16 de julho e Lei n.º 10/2009, de 10 de março | 13.º | Benefícios Fiscais ao Investimento (CFEI de 2013 e RFAI de 2010 e de 2013): Limites, acumulações e prioridades na dedução à coleta | 2014 000628, Despacho do Diretor Geral | 16/04/2014 | O sujeito passivo veio requerer informação vinculativa sobre como deve ser efetuada a dedução à coleta respeitante a 2013 do Regime Fiscal de Apoio ao Investimento (RFAI) relativo a despesas de investimento efetuadas em 2010 e que se encontra, ainda, em “reporte”, do RFAI relativo a despesas de investimento realizadas em 2013 e do Crédito Fiscal Extraordinário ao Investimento (CFEI) relativo a despesas de investimento efetuadas entre 1 de junho e 31 de dezembro de 2013. |
| Lei n.º 10/2009, de 10 de março | 13.º | Regime fiscal de apoio ao investimento realizado em 2009 (RFAI 2009) | 2010 002853, PIV n.º 1212, com entendimento sancionado por Despacho do Diretor-Geral | 27/10/2010 | O sujeito passivo vem requerer informação vinculativa sobre as condições de aplicação do RFAI 2009, designadamente sobre a obrigatoriedade de criação e manutenção de postos de trabalho e sobre a forma de concretização do benefício fiscal, tendo em conta que em 2009 estava numa situação de insuficiência de coleta e que em 2010 passou a integrar o perímetro fiscal de um grupo de sociedades tributadas ao abrigo do regime especial de tributação dos grupos de sociedades (RETGS). |
| Lei n.º 10/2009, de 10 de março | 13.º | Regime fiscal de apoio ao investimento realizado em 2009 (RFAI 2009) | 2010 001800, PIV n.º 818, com Despacho do Diretor-geral | 16/07/2010 | Na sequência de um pedido de informação vinculativa relativo a diversas dúvidas suscitadas no âmbito da condição relativa à criação de postos de trabalho proporcionada pelo investimento relevante e da sua manutenção, face ao disposto na alínea f) do n.º 3 do art.º 2.º do RFAI 2009, aprovado pelo art.º 13.º da Lei n.º 10/2009, de 10 de março. |

| RFAI | | | | | |
|---------------------------------|--------|--|---|---------------|--|
| Diploma | Artigo | Assunto | Processo / Documento | Data despacho | Conteúdo |
| Lei n.º 10/2009, de 10 de março | 13.º | Regime fiscal de apoio ao investimento realizado em 2009 (RFAI 2009) | 2010 001801, PIV n.º 819, com entendimento sancionado por despacho do Diretor-geral | 08/07/2010 | O pedido de informação vinculativa versava sobre as condições de aplicação e a forma de apuramento do montante a deduzir à coleta relativamente ao benefício fiscal RFAI 2009. |

| DLRR | | | | | |
|---|--|---|--|---------------|--|
| Diploma | Artigo | Assunto | Processo / Documento | Data despacho | Conteúdo |
| Art.º 16.º da Lei nº 27-A/2020 de 24 de julho (Anexo V) e Código Fiscal do Investimento | Art.º 4.º do CFEI II e art.º 30.º do CFI | CFEI II / DLRR - Aquisição de imóvel a massa insolvente - "Estado de novo" e elegibilidade das obras de remodelação | 2021 000036, PIV n.º 19533, sancionado por Despacho da Diretora de Serviços do IRC | 05/03/2021 | No caso em apreço, estava em causa a elegibilidade, como aplicação relevante, para efeitos da Dedução por Lucros Retidos e Reinvestidos (DLRR) e/ou do regime previsto no do 16.º da Lei nº 27-A/2020, de 24 de julho, relativo ao Crédito Fiscal Extraordinário ao Investimento II (CFEI II), da aquisição, a massa insolvente, de um imóvel composto por terreno e pavilhão e respetivas obras de adaptação para o desenvolvimento da sua atividade. |
| Código Fiscal do Investimento (CFI) | 29.º | DLRR - Elegibilidade de obras de remodelação das instalações (novo edifício) | 2020 004566, PIV 18720, sancionado por Despacho da Diretora de Serviços do IRC | 19/01/2021 | No caso em apreço, estava em causa aferir a elegibilidade do investimento que a entidade pretendia efetuar em obras de remodelação das instalações (novo edifício), para efeitos de Dedução por Lucros Retidos e Reinvestidos (DLRR). |
| Código Fiscal do Investimento (CFI) | 30.º | DLRR - (Não) Elegibilidade da aquisição de um terreno rustico essencial à atividade agrícola - Questão prévia: Prejudicialidade do setor de atividade | 2020 003259, PIV 18042, sancionado por Despacho da Diretora de Serviços do IRC | 30/09/2020 | No caso em apreço estava em causa saber se a aquisição de um terreno rústico, que a entidade considera essencial à atividade agrícola seria enquadrável na alínea a) do n.º 1 do art.º 30.º do CFI, no período de tributação do ano N+1, uma vez que no período de tributação do ano N beneficiou da Dedução por Lucros Retidos e Reinvestidos (DLRR). |
| Código Fiscal do Investimento (CFI) | 22.º e 28.º | RFAI e DLRR: Não elegibilidade das atividades dos setores da pesca e da aquicultura - CAE 10201 e CAE 46381 | 2020 002724, PIV 17832, sancionado por Despacho, da Diretora de Serviços do IRC | 21/09/2020 | No caso em apreço a entidade pretendia saber se a atividade exercida pela empresa se enquadra no âmbito das atividades que podem beneficiar dos benefícios fiscais relativos ao RFAI e à DLRR. |

| DLRR | | | | | |
|-------------------------------------|-------------------|---|--|---------------|--|
| Diploma | Artigo | Assunto | Processo / Documento | Data despacho | Conteúdo |
| Código Fiscal do Investimento (CFI) | 22.º e 27.º | RFAI e DLRR: Elegibilidade / Não elegibilidade de atividades enquadráveis nos códigos CAE 01410, 10510 e 10520 | 2020000014, PIV n.º 16881, com Despacho da Diretora de Serviços do IRC | 01/09/2020 | No caso em apreço estava em causa saber se determinadas atividades se enquadram no âmbito das atividades que podem beneficiar do Regime Fiscal de Apoio ao Investimento (RFAI) e da Dedução por Lucros Retidos e Reinvestidos (DLRR). |
| Código Fiscal do Investimento (CFI) | 29.º | Dedução por lucros retidos e reinvestidos (DLRR) - Aplicação do alargamento, sucessivo, do prazo de reinvestimento | 2020 002726, PIV 17870, sancionado por Despacho da Diretora de Serviços do IRC | 31/08/2020 | No caso em apreço, estava em causa saber se as alterações ocorridas, sucessivamente, ao prazo de reinvestimento, previsto no n.º 1 do art.º 29.º do CFI, são aplicáveis aos lucros retidos relativos ao período de tributação de 2017. |
| Código Fiscal do Investimento (CFI) | 22.º, 28.º e 31.º | RFAI/DLRR - Cumulatividade com incentivo financeiro (FEDER) - Questão prévia: Elegibilidade das atividades desenvolvidas | 2020 002028, PIV 17587, sancionado por Despacho da Diretora de Serviços do IRC | 05/08/2020 | No caso em apreço estava em causa saber se os investimentos realizados, e a realizar, ao abrigo da candidatura apresentada nos termos do aviso n.º 31/SI/2018 (FEDER), podem, também, beneficiar dos benefícios fiscais RFAI e/ou DLRR (cumulatividade). |
| Código Fiscal do Investimento (CFI) | 29.º | DLRR – Investimento na aquisição de equipamento básico (mobiliário) no âmbito da atividade de " lar residencial de idosos | 2020 000145, sancionado por Despacho da Subdiretora-Geral do IR | 07/04/2020 | No caso em apreço, estava em causa um pedido de esclarecimentos sobre a possibilidade de utilizar o benefício fiscal da DLRR na aquisição de equipamento básico (mobiliário) no âmbito da atividade de um lar residencial de idosos, uma vez que a entidade irá alargar as suas instalações e por essa via a sua capacidade instalada. Questionava, ainda, sobre os limites na aplicação do benefício. |

| DLRR | | | | | |
|-------------------------------------|-------------|---|--|---------------|---|
| Diploma | Artigo | Assunto | Processo / Documento | Data despacho | Conteúdo |
| Código Fiscal do Investimento (CFI) | 32.º | DLRR - Lucros tributáveis a considerar para efeitos da constituição da reserva especial | 2020 000573, PIV 17071, sancionado por Despacho da Subdiretora-Geral do IR | 17/03/2020 | No caso em apreço, estava em causa saber se, para efeitos da fruição do benefício fiscal relativo à Dedução por lucros retidos e reinvestidos (DLRR) e da constituição da respetiva reserva especial prevista no art.º 32.º do Código Fiscal do Investimento (CFI), a expressão “lucros retidos” inclui os lucros acumulados do sujeito passivo em períodos anteriores ou, apenas, os lucros do próprio período. |
| Código Fiscal do Investimento (CFI) | 29.º | Dedução por Lucros Retidos e Reinvestidos (DLRR) - Cálculo e modo de dedução à coleta no regime de transparência fiscal | 2019 001072, PIV n.º 15282, sancionado por Despacho da Diretora-Geral da Autoridade Tributária e Aduaneira | 06/12/2019 | No caso em apreço, a entidade pretendia saber, relativamente a um determinado investimento e atendendo a que se encontra enquadrada no regime de transparência fiscal, de que modo operava e qual o montante passível de dedução à coleta do período de tributação do ano N, respeitante ao benefício fiscal relativo à Dedução por Lucros Retidos e Reinvestidos (DLRR). Pretendia, ainda, saber quais os campos que deveria preencher dos seguintes modelos declarativos: Anexo D da Modelo 3 de IRS, Anexo D da modelo 22 de IRC e Anexo A da IES. |
| Código Fiscal do Investimento (CFI) | 23.º e 29.º | RFAI e DLRR - Montantes e limites passíveis de dedução à coleta e prazo de reinvestimento previsto no art.º 29.º do CFI | 2019 001093, PIV n.º 15306, sancionado por Despacho da Diretora de Serviços do IRC | 31/07/2019 | No caso em apreço pretendia-se saber quais os montantes e limites passíveis de dedução à coleta do período de tributação de 2018, relativos aos benefícios fiscais respeitantes ao Regime Fiscal de Apoio ao Investimento (RFAI) e à Dedução por Lucros Retidos e Reinvestidos (DLRR), questionando-se, ainda, qual o prazo a considerar para efeitos do reinvestimento previsto no art.º 29.º do CFI. |

| DLRR | | | | | |
|---------------------------------------|--------|--|--|---------------|---|
| Diploma | Artigo | Assunto | Processo / Documento | Data despacho | Conteúdo |
| Estatuto dos Benefícios Fiscais (EBF) | 41.º-A | DLRR e RCCS – Cumulatividade por recurso ao lucro do próprio exercício | 2019 002008, PIV n.º 15692, sancionado por Despacho da Diretora de Serviços do IRC | 31/07/2019 | No caso em apreço, estava em causa saber se o recurso ao resultado líquido do período para aumento de capital, nas condições previstas no art.º 41.º-A do Estatuto dos Benefícios Fiscais (EBF), com a epígrafe “Remuneração convencional do capital social”, cumpre, simultaneamente, o requisito de constituição de uma reserva indisponível para efeitos de aplicação do benefício fiscal da Dedução por Lucros Retidos e Reinvestidos (DLRR). |
| Código Fiscal do Investimento (CFI) | 43.º | Limites máximos aplicáveis aos auxílios estatais com finalidade regional | 2018 001499, sancionado por Despacho da Subdiretora-geral do IR | 20/02/2019 | No caso em apreço está em causa o cálculo dos limites máximos definidos no artigo 43.º do Código Fiscal do Investimento (CFI), quando, para um determinado investimento, se verifique cumulação de incentivos fiscais [Regime Fiscal de Apoio ao Investimento (RFAI) e Dedução por Lucros Retidos e Reinvestidos (DLRR)] com incentivos financeiros reembolsáveis recebidos no âmbito do designado Portugal 2020 (PT2020). |
| Código Fiscal do Investimento (CFI) | 30.º | DLRR - atividade de construção civil - artigo 30.º do CFI | 2018 4769 - PIV 14797, sancionado por despacho da Diretora de Serviços do IRC | 08/02/2019 | É pretendida informação vinculativa sobre a elegibilidade dos seguintes bens para efeitos do benefício fiscal da Dedução por Lucros Retidos e Reinvestidos (DLRR) previsto nos artigos 27.º e seguintes do Código Fiscal do Investimento (CFI): Imóvel adquirido para escritório administrativo da empresa; Imóveis adquiridos para reabilitação e posterior venda, no âmbito do objeto da empresa. |

| DLRR | | | | | |
|-------------------------------------|--------|--|--|---------------|--|
| Diploma | Artigo | Assunto | Processo / Documento | Data despacho | Conteúdo |
| Código Fiscal ao Investimento (CFI) | 30.º | DLRR. Reinvestimento em imóvel para rendimento | 2019 000478 - PIV 15044. Despacho da Diretora de Serviços do IRC | 23/01/2019 | 1. Um sujeito passivo de IRC possui como uma das suas atividades o arrendamento de imóveis (CAE 68200). 2. Pretende utilizar o crédito fiscal da DLRR relativamente ao exercício de 2018 e concretizar o reinvestimento durante o exercício de 2019. 3. Suscita-lhe dúvidas se o reinvestimento pode ser efetuado na reconstrução de um imóvel a adquirir (imóvel usado), que posteriormente possibilitaria o rendimento de rendas. 4. Em caso afirmativo, o valor a considerar para efeitos de reinvestimento seria o somatório dos gastos com a reconstrução mais a aquisição do imóvel. |
| Código Fiscal do Investimento (CFI) | 30.º | Dedução por Lucros Retidos e Reinvestidos (DLRR) - Aplicações relevantes (investimento de expansão da capacidade de armazenagem) | 2018 001593, PIV 13746, sancionado por Despacho da Subdiretora-Geral do IR | 29/10/2018 | No caso em apreço, estava em causa uma sociedade que se encontra registada com os seguintes CAE: CAE Principal - 45401 - Comércio grosso e a retalho motociclos, suas peças e acessórios CAE Secundário 1 - 045402 Manutenção e reparação motociclos, suas peças e acessórios CAE Secundário 2 - 046610 Comércio por grosso de máquinas e equipamentos, agrícolas. Pretendia saber se o investimento de expansão da capacidade de armazenagem (construção de novo armazém, aquisição de viaturas automóveis, estantes metálicas e equipamento informático) que pretendia efetivar em 2018 e 2019 era enquadrável no n.º 1 do art.º 29.º do CFI, permitindo-lhe, conseqüentemente, usufruir da dedução por lucros retidos e reinvestidos, em termos de IRC. |

| DLRR | | | | | |
|-------------------------------------|-------------|--|--|---------------|--|
| Diploma | Artigo | Assunto | Processo / Documento | Data despacho | Conteúdo |
| Código Fiscal do Investimento (CFI) | 22.º e 30.º | Aplicações relevantes no RFAI e na DLRR | 2018 004093 - PIV 14588. Despacho da Diretora de Serviços do IRC | 27/11/2018 | 1. Uma sociedade teve necessidade de aumentar a sua capacidade de produção pelo que adquiriu, em 2018, um estabelecimento de produção têxtil (edifício, equipamento e pessoal), procedendo à sua requalificação e adaptação dos espaços e à contratação de trabalhadores, transformando este estabelecimento numa nova unidade complementar de produção. 2. Para esta nova unidade, a empresa, para além do edifício e equipamentos usados, adquiriu equipamentos novos e procedeu a obras de remodelação para adaptação às novas necessidades. 3. Os equipamentos novos adquiridos referem-se a peças para requalificação de máquinas de produção existentes, a máquinas de produção novas, a equipamento para a produção como mesas de revista e cadeiras para máquinas e equipamentos sociais para refeitório. No que respeita às obras de remodelação referem-se essencialmente à requalificação da rede de ar comprimido, requalificação da instalação elétrica, instalação de climatização e construção de equipamentos sociais (refeitório). 4. Pretende a empresa saber se as aquisições indicadas são consideradas aplicações relevantes para efeitos do artigo 22.º e 30.º do CFI. |
| Código do IRC | 28.º CFI | Situação regularizada para efeitos do benefício da Dedução por Lucros Retidos e Reinvestidos | 2017 003943, sancionado por despacho da Diretora de Serviços do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas | 05/02/2018 | A questão em apreço é a de saber se se considera que um contribuinte tem a sua situação tributária regularizada, para efeitos de usufruição do benefício relativo à Dedução por Lucros Retidos e Reinvestidos (DLRR), quando esteja autorizado ao pagamento em prestações da dívida à segurança social, com dispensa de apresentação de garantia. |

| DLRR | | | | | |
|--|----------------------------------|---|---|---------------|---|
| Diploma | Artigo | Assunto | Processo / Documento | Data despacho | Conteúdo |
| Código Fiscal do Investimento e Portaria n.º 297/2015, de 21 de setembro | 22.º a 34.º e 43.º, todos do CFI | RFAI e DLRR: âmbito de aplicação; cumulatividade; determinação do limite máximo de auxílio aplicável e atualização de valores | 2016 000717, com Despacho concordante da Diretora-Geral | 04/07/2017 | Foram suscitadas dúvidas sobre o âmbito de aplicação e cumulação do Regime Fiscal de Apoio ao Investimento (RFAI) e da Dedução por Lucros Retidos e Reinvestidos (DLRR) e sobre o cálculo dos limites máximos aplicáveis aos auxílios estatais com finalidade regional, face ao disposto nos artigos 22.º a 34.º do Código Fiscal do Investimento, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 162/2014, de 31 de outubro, e na Portaria n.º 297/2015, de 21 de setembro. |

| CFEI | | | | | |
|--|--------|--|--|---------------|--|
| Diploma | Artigo | Assunto | Processo / Documento | Data despacho | Conteúdo |
| Crédito Fiscal Extraordinário ao Investimento II - CFEI II | 4.º | Despesas de investimento elegíveis e elegibilidade do IVA não dedutível | 2020 005264, PIV n.º 19181, sancionado por Despacho da Subdiretora-Geral do IR | 28/05/2021 | No pedido de informação vinculativa em apreço estava em causa aferir se determinadas despesas de investimentos (Programas informáticos de gestão; Equipamento hardware e Substituição de 2 elevadores) podem beneficiar do Crédito Fiscal Extraordinário ao Investimento II, e ainda se, para efeitos do referido benefício fiscal, pode ser considerado o IVA não dedutível suportado nessas despesas. |
| CFEI II - Lei n.º 27-A/2020 de 24 de julho | 4.º | CFEI II - Elegibilidade de “ativos fixos tangíveis” adquiridos a entidades com as quais se encontre numa situação de relações especiais | 2021 001396, PIV 20542, sancionado por Despacho da Subdiretora-geral do IR | 25/05/2021 | A questão em apreço consiste em saber se as despesas de investimento relativas a ativos fixos tangíveis (equipamento básico), adquiridos por uma entidade a uma empresa do grupo, são elegíveis para o cálculo do benefício fiscal relativo ao CFEI II. |
| Lei n.º 27.º-A/2020, de 24 de julho | 16.º | CFEI II – Obras em edifícios alheios - investimento em estaleiro de construção | 2021 814 - PIV 19647, sancionado por despacho da Subdiretora-Geral do IR e das Relações Internacionais | 13/05/2021 | O sujeito passivo pretende informação vinculativa sobre a elegibilidade, para efeitos de Crédito Fiscal Extraordinário ao Investimento II (CFEI II), de um investimento em obras de ampliação de um estaleiro que não é sua propriedade. |
| Art.º 16.º da Lei nº 27-A/2020, de 24 de julho (Anexo V) | 5.º | CFEI II - Regime que constitui uma "medida de carácter geral" e, como tal, não tem a natureza de "Auxílio de Estado". Cumulação com apoios financeiros | 2020 005371, PIV n.º 19330, sancionado por Despacho da Subdiretora-Geral do IR | 08/04/2021 | No caso em apreço, estava em causa aferir da cumulatividade do regime previsto no do 16.º da Lei nº 27-A/2020, de 24 de julho, relativo ao Crédito Fiscal Extraordinário ao Investimento II (CFEI II), com os apoios financeiros concedidos no âmbito do PT2020, concretamente o Sistema de Incentivos à Inovação Produtiva no contexto da COVID-19 (Aviso 17/SI/2020), e respetivos limites aplicáveis. |

| CFEI | | | | | |
|---|--|--|--|---------------|--|
| Diploma | Artigo | Assunto | Processo / Documento | Data despacho | Conteúdo |
| Art.º 16.º da Lei nº 27-A/2020 de 24 de julho (Anexo V) e Código Fiscal do Investimento | Art.º 4.º do CFEI II e art.º 30.º do CFI | CFEI II / DLRR - Aquisição de imóvel a massa insolvente - "Estado de novo" e elegibilidade das obras de remodelação | 2021 000036, PIV n.º 19533, sancionado por Despacho da Diretora de Serviços do IRC | 05/03/2021 | No caso em apreço, estava em causa a elegibilidade, como aplicação relevante, para efeitos da Dedução por Lucros Retidos e Reinvestidos (DLRR) e/ou do regime previsto no do 16.º da Lei nº 27-A/2020, de 24 de julho, relativo ao Crédito Fiscal Extraordinário ao Investimento II (CFEI II), da aquisição, a massa insolvente, de um imóvel composto por terreno e pavilhão e respetivas obras de adaptação para o desenvolvimento da sua atividade. |
| Lei n.º 49/2013, de 16 de julho e Lei n.º 10/2009, de 10 de março | 13.º | Benefícios Fiscais ao Investimento (CFEI de 2013 e RFAI de 2010 e de 2013): Limites, acumulações e prioridades na dedução à coleta | 2014 000628, Despacho do Diretor Geral | 16/04/2014 | O sujeito passivo veio requerer informação vinculativa sobre como deve ser efetuada a dedução à coleta respeitante a 2013 do Regime Fiscal de Apoio ao Investimento (RFAI) relativo a despesas de investimento efetuadas em 2010 e que se encontra, ainda, em "reporte", do RFAI relativo a despesas de investimento realizadas em 2013 e do Crédito Fiscal Extraordinário ao Investimento (CFEI) relativo a despesas de investimento efetuadas entre 1 de junho e 31 de dezembro de 2013. |

| SIFIDE II | | | | | |
|-----------|--------|---------|----------------------|---------------|----------|
| Diploma | Artigo | Assunto | Processo / Documento | Data despacho | Conteúdo |

| SIFIDE II | | | | | |
|-------------------------------------|-------------------|--|---|------------|--|
| Código Fiscal do Investimento | 37.º, 38.º e 40.º | Alterações ao SIFIDE II (OE2021) - Aplicação da Lei no tempo | 940/21, PIV n.º 20171, com despacho da Subdiretora-geral dos Impostos sobre o Rendimento e Relações Internacionais | 08/04/2021 | A questão objeto do presente pedido prende-se com o âmbito de aplicação temporal das alterações introduzidas pelo art.º 402.º da Lei n.º 75.º-B/2020, de 31 de dezembro (Lei 75.º-B/2020 - OE2021), ao art.º 37.º (alteração da alínea f) do n.º 1 e aditamento do n.º 9), ao art.º 38.º (alteração do n.º 7 e aditamento do n.º 8) e ao art.º 40.º (alteração dos n.ºs 1 e 12), todos do Código Fiscal do Investimento (CFI), relativos ao Sistema de incentivos fiscais em investigação e desenvolvimento empresarial (SIFIDE II). |
| Código Fiscal do Investimento (CFI) | 38.º | SIFIDE II – Aditamento do n.º 7 do art.º 38.º do CFI - Aplicação da Lei no tempo | 2926/20, PIV n.º 17971, com despacho da Subdiretora-geral dos Impostos sobre o Rendimento e Relações Internacionais | 10/02/2021 | A questão objeto do presente pedido prende-se com o âmbito de aplicação temporal da alteração introduzida pelo art.º 359.º da Lei n.º 2/2020, de 31 de março (Lei 2/2020 - OE2020), o qual aditou o n.º 7 ao art.º 38.º do Código Fiscal do Investimento (CFI), relativo ao Sistema de incentivos fiscais em investigação e desenvolvimento empresarial (SIFIDE II). |
| Código Fiscal do Investimento (CFI) | 37.º | SIFIDE II - CONTRIBUIÇÕES PARA FUNDOS QUE INVESTEM EM OUTROS FUNDOS ("FUNDOS DE FUNDOS") | 2020 000254, PIV 16920, sancionado por Despacho da Subdiretora-Geral do IR | 25/05/2020 | No caso em apreço, estava em causa saber se os investimentos efetuados em fundos que participem noutros fundos ("fundos de fundos"), destinando-se os mesmos ao financiamento de sociedades dedicadas a atividades de I&D, são considerados como despesa dedutível ao abrigo da alínea f) do n.º 1 do art.º 37.º do CFI. |

SIFIDE II

Código Fiscal do Investimento (CFI)

38.º

Período de dedução de despesas

[2019 001291 - IR PIV n.º 15369, sancionado por Despacho da Subdiretora Geral da Área de Gestão Tributária](#)

19/09/2019

A questão em apreço consiste em saber até que período se podem deduzir as despesas realizadas no período de tributação de 2013, elegíveis no âmbito do Sistema de Incentivos Fiscais em Investigação e Desenvolvimento Empresarial (SIFIDE II), no caso de estas não poderem ser deduzidas no respetivo período em que foram realizadas, por insuficiência de coleta.

REMUNERAÇÃO CONVENCIONAL DO CAPITAL

| Diploma | Artigo | Assunto | Processo / Documento | Data despacho | Conteúdo |
|---------------------------------------|--------|--|--|---------------|--|
| Estatuto dos Benefícios Fiscais (EBF) | 41.º-A | Remuneração Convencional do Capital Social (RCCS) - Prestações acessórias submetidas ao regime das prestações suplementares, não são suscetíveis de beneficiar deste regime. | 2020 002347, PIV 17733, sancionado por Despacho da Subdiretora-geral do IR | 15/07/2020 | No caso em apreço estava em causa um aumento do capital social que a entidade pretendia efetuar (em 2020) por via da conversão de prestações acessórias, as quais seguiram o regime aplicável às prestações suplementares (indicando a entidade, adicionalmente, que as referidas prestações acessórias tiveram origem na conversão de suprimentos), colocando a questão de saber se tal aumento do capital social era suscetível de beneficiar do regime previsto no art.º 41.º-A do Estatuto dos Benefícios Fiscais (EBF). |
| Estatuto dos Benefícios Fiscais (EBF) | 41.º-A | DLRR e RCCS – Cumulatividade por recurso ao lucro do próprio exercício | 2019 002008, PIV n.º 15692, sancionado por Despacho da Diretora de Serviços do IRC | 31/07/2019 | No caso em apreço, estava em causa saber se o recurso ao resultado líquido do período para aumento de capital, nas condições previstas no art.º 41.º-A do Estatuto dos Benefícios Fiscais (EBF), com a epígrafe “Remuneração convencional do capital social”, cumpre, simultaneamente, o requisito de constituição de uma reserva indisponível para efeitos de aplicação do benefício fiscal da Dedução por Lucros Retidos e Reinvestidos (DLRR). |

| REMUNERAÇÃO CONVENCIONAL DO CAPITAL | | | | | |
|---------------------------------------|--------|---|---|---------------|--|
| Diploma | Artigo | Assunto | Processo / Documento | Data despacho | Conteúdo |
| Estatuto dos Benefícios Fiscais (EBF) | 41.º-A | Remuneração Convencional do Capital Social | 2019 001485 - IR – PIV n.º 15412, sancionado por Despacho da Subdiretora-Geral da Área de Gestão Tributária | 19/07/2019 | A questão colocada prende-se com o enquadramento de um aumento de capital que uma sociedade pretende efetuar mediante novas entradas em dinheiro ou através da utilização de resultados transitados. Face ao disposto no art.º 41.º-A do Estatuto dos Benefícios Fiscais (EBF), pretende saber se pode usufruir do benefício fiscal relativo ao regime da remuneração convencional do capital social (RCCS). |
| Estatuto dos Benefícios Fiscais (EBF) | 41.º-A | Remuneração Convencional do Capital Social (RCCS) no âmbito do Regime Especial de Tributação dos Grupos de Sociedades (RETGS) (art.69º do Código do IRC) – Gastos de Financiamento Líquidos (GFL) (art.º 67.º do Código do IRC) | 1061/2018 - PIV 13514 - Despacho da Diretora-Geral da AT | 12/07/2019 | A sociedade dominante de um Grupo tributado pelo regime especial de tributação dos grupos de sociedades (RETGS), pretende realizar diversos aumentos de capital noutras sociedades do Grupo, no ano n, sendo que, no ano n-1, uma das suas participadas também realizou um aumento de capital social noutra sociedade do Grupo, tendo-se suscitado dúvidas quanto à interpretação das normas constantes dos nºs 5 e 6, do artigo 41º-A do Estatuto dos Benefícios Fiscais (EBF), bem como à aplicação do art.º 67.º do Código do IRC (CIRC). |
| Estatuto dos Benefícios Fiscais (EBF) | 41.º-A | Remuneração convencional do capital social – Aumento do capital por incorporação de reservas | 2009/2019 - PIV nº 15689, sancionado por Despacho da Diretora de Serviços | 04/07/2019 | A questão colocada prende-se com a possibilidade de uma sociedade usufruir do benefício fiscal relativo à remuneração convencional do capital social, em virtude de um aumento de capital resultante da incorporação de reservas livres. |

| REMUNERAÇÃO CONVENCIONAL DO CAPITAL | | | | | |
|---------------------------------------|---------|---|---|---------------|--|
| Diploma | Artigo | Assunto | Processo / Documento | Data despacho | Conteúdo |
| Estatuto dos Benefícios Fiscais (EBF) | 41.º -A | Remuneração convencional do capital social (RCCS) | 2018 000 831, com Despacho 185/2018-XXI do SEAF | 25/05/2018 | Tendo suscitado dúvidas a alteração operada pela Lei n.º 114/2017 (OE para 2018), de 29 de dezembro, à alínea a) do n.º 2 do art.º 41.º -A do EBF, foi, pelo referido Despacho do Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais. |
| Estatuto dos Benefícios Fiscais (EBF) | 41º-A | Remuneração convencional do capital social | 2646/2016 - Despacho da Subdiretora-Geral | 10/05/2017 | A questão colocada prende-se com a possibilidade de um aumento de capital que uma sociedade pretende efetuar, através da incorporação de instrumentos de quase capital, designadamente de prestações acessórias e de notas de dívida convertível, poder, face ao disposto no Art.º 41.º-A do EBF, usufruir do benefício fiscal relativo ao regime da remuneração convencional do capital social. |

| DONATIVOS / MECENATO | | | | | | |
|---------------------------------------|-------------------|---|---|---------------|--|--|
| Diploma | Artigo | Assunto | Processo / Documento | Data despacho | Conteúdo | |
| Estatuto dos Benefícios Fiscais (EBF) | 62.º | Emissão de documento comprovativo do montante dos donativos recebidos - alínea a) do n.º 1 do artigo 66.º do EBF – Donativos em espécie (Refeições alimentares) | 3258/2020, PIV n.º 18033, com Despacho da Diretora de Serviços do IRC | 25/02/2021 | Uma associação, reconhecida como IPSS, vem solicitar esclarecimentos sobre a obrigatoriedade da emissão do documento comprovativo do montante dos donativos por si recebidos, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 66.º do EBF, decorrentes de donativos em espécie, entregues sob a forma de refeição alimentar. | |
| Estatuto dos Benefícios Fiscais (EBF) | 62.º | Donativos a entidade não residente | 3094/2020, PIV n.º 17966, com Despacho da Diretora de Serviços do IRC | 02/12/2020 | Uma sociedade portuguesa veio solicitar esclarecimentos sobre a possibilidade de um donativo atribuído a uma entidade não residente poder usufruir dos benefícios fiscais previstos no Capítulo X do EBF, que estabelece o regime dos benefícios fiscais relativos ao mecenato. | |
| Estatuto dos Benefícios Fiscais (EBF) | n.º 12 art.º 62.º | Modo de calcular a limitação constante do n.º 12 do art.º 62.º do EBF | 16/2020, PIV n.º 16.875, sancionado por Despacho da Subdiretora-Geral da AT | 20/10/2020 | Uma sociedade veio solicitar esclarecimentos sobre o modo de calcular a limitação global, constante do n.º 12 do artigo 62.º do EBF, relativa à limitação dos benefícios fiscais, expressa em função do volume de vendas ou serviços prestados pelas entidades mecenas, associados aos donativos, enquadráveis no Regime dos Benefícios Fiscais Relativos ao Mecenato. | |